



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.997/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape
Responsável: Izabel Cristina Veloso P. Costa

Prestação de Contas Anuais -
Exercício Financeiro 2008. Dá-se pela
regularidade com ressalvas.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 098/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo **TC nº 02.997/09**, que trata da Prestação Anual de Contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE**, relativa ao exercício financeiro de 2008, tendo como gestora a Sra. **Izabel Cristina Veloso P. Costa**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **Julgar Regular com Ressalvas** a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, referente ao exercício 2008, sob a gestão da Sra. Izabel Cristina Veloso P. Costa;
- b) **Recomendar** a atual administração que observe atentamente aos ditames legais, para prevenir os fatos apurados pela d. Auditoria.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa-PB, em 10 de fevereiro de 2011.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

Cons. Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

Procurador Márcilio Toscano Franca Filho
REPRESENTANDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.997/09

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da Prestação Anual de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape**, relativa ao exercício de **2008**, sob a responsabilidade da Sra. Izabel Cristina Veloso P. da Costa, enviada a esta Corte dentro do prazo regimental.

Após analisar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte emitiu o relatório de fls. 232/238, ressaltando os seguintes aspectos:

Criado pela Lei nº 325, de 20 de junho de 1994, com natureza jurídica de Fundo Especial, o Fundo Municipal de Saúde do Município de Mamanguape tem como objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria de Saúde do município;

São receitas do Fundo: transferências oriundas do orçamento da seguridade social, do orçamento do Estado e do município; os rendimentos e os juros de aplicações financeiras; o produto de convênios firmados com outras instituições financeiras; outras receitas;

Não houve registro de receitas no FMS. Os recursos, num total de R\$ 7.532.734,87, foram registrados como transferências financeiras repassadas pela Prefeitura, tendo sido registradas apenas no Balanço Financeiro;

As despesas realizadas totalizaram R\$ 8.155.320,72. As mesmas não foram registradas nos balancetes mensais da Prefeitura, sendo apresentadas no SAGRES e nos balancetes mensais do Fundo, e consolidadas na PCA da Prefeitura;

Não houve registro de denúncia referente ao exercício sob análise.

Além dos aspectos acima mencionados, o órgão de instrução constatou algumas falhas, o que ocasionou a notificação da gestora do Fundo, Sra. Izabel Cristina Veloso P. da Costa, que acostou sua defesa às fls. 242/250 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo como remanescentes as seguintes falhas:

- Déficit orçamentário e financeiro nos valores de R\$ 622.585,85 e R\$ 1.146.306,16, respectivamente;
- Acréscimo da dívida equivalente a 72,46;
- Atraso no pagamento de salários;
- Inexistência de conta específica para gerir recursos próprios da saúde;
- Registro indevido de R\$ 376.032,00 como restos a pagar não processados no passivo financeiro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.997/09

- Não retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias junto ao INSS, num total de R\$ 368.602,12;
- Devolução de recursos financeiros do FMS para a Prefeitura do município, num total de R\$ 269.116,54, mesmo o município não atingindo o percentual mínimo constitucional de aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Douto Procurador André Carlo Torres Pontes, emitiu o Parecer nº 2042/10 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica, ressaltando que os aspectos financeiros e orçamentários abordados pela d. Auditoria representam encargos deixados para a futura gestão, fatos sobejamento reprimidos pela LC 101/2000. No entanto, tratando-se de gerenciamento dependente de transferências intra e intergovernamentais, tais fatos sofrem temperamento quando sopesada a ingerência da administradora sobre a arrecadação das receitas, estas, no mais das vezes, quando não em sua totalidade, representam valores advindos da União, do Estado e do próprio município. Assim, os fatos agitados nos autos devem ser analisados no bojo das contas anuais do Prefeito, a quem incumbe suprir, pela via do tesou municipal, as deficiências financeiras a cargo do referido fundo.

Ante o exposto, opinou o Parquet pelo julgamento regular, com ressalvas, da presente prestação de contas, com recomendações à gestão do Fundo para prevenir os fatos apurados pela d. Auditoria.

É o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros,

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público Especial, no Parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da Egrégia **Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- 1) **Julguem Regular com Ressalvas** a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, referente ao exercício 2008, sob a gestão da Sra. Izabel Cristina Veloso P. Costa;
- 2) **Recomendem** a atual administração que observe atentamente aos ditames legais, para prevenir os fatos apurados pela d. Auditoria.

É a proposta.

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR